

IMPUGNAÇÃO AO ADENDO DO EDITAL

À Comissão de Contratação / Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE

Pregão Eletrônico nº 01.2026-PE03

Processo Administrativo nº 00003.20251201/0002-44

D S SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 47.218.335/0001-44, com sede na Rua Raimundo Pereira, S/N, Vila Palmeira, Acopiara – CE- CEP: 63.560-000, endereço eletrônico dsservicoseassessoria@gmail.com, por meio de seu representante legal, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 (legitimidade e cabimento de impugnação), vem apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO ADENDO DO EDITAL**, pelas razões a seguir.

0. DA TEMPESTIVIDADE (ART. 164 DA LEI Nº 14.133/2021)

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação ao edital deve ser protocolada até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a sessão/abertura está designada para 23/02/2026 (segunda-feira), o prazo final para impugnação recai em 18/02/2026 (quarta-feira), correspondente ao 3º dia útil anterior.

Nesse sentido, a presente impugnação registra-se no dia 13/02/2026, portanto dentro do prazo legal, mostrando-se manifestamente tempestiva.

1. DO OBJETO E DO CONTEXTO TÉCNICO DA CONTRATAÇÃO

O certame tem por objeto a **contratação de empresa especializada para execução de serviços de levantamento físico e conciliação de dados documentais, contábeis, patrimoniais e de sistemas de controle** no âmbito da Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE.

O Termo de Referência explicita que a contratação não se limita ao inventário físico, compreendendo, entre outras entregas:

- Emissão de laudos de avaliação patrimonial, incluindo depreciação acumulada “de acordo com as normas contábeis vigentes”, metodologia e valor justo;
- Cotejamento físico-contábil, com conciliação entre bens existentes fisicamente e bens registrados contabilmente, correção de divergências e retorno “in loco” quando necessário;
- Geração de livros patrimoniais (impresso/digital) compatíveis com sistema informatizado e conforme diretrizes do Tribunal de Contas;
- Justificativas que apontam conformidade contábil e fiscal e facilitação da prestação de contas a órgãos de controle.

O ETP reforça que a necessidade decorre de inconsistências em registros do patrimônio e dados contábeis, com finalidade de assegurar contabilidade das informações e prestação de contas aos órgãos de controle. E descreve que o objetivo final é entregar produto que “regularize a situação patrimonial e contábil do município”.

D S SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA

ENDEREÇO: RUA RAIMUNDO PEREIRA, S/N – VILA PALMEIRA – ACOPIARA/CE

CEP: 63.560-000

CNPJ: 47.218.335/0001-44

2. DO ATO IMPUGNADO (ADENDO) E DO PROBLEMA CONCRETO

O Edital, em sua versão originalmente divulgada, continha a exigência:

“8.34.3. O profissional na área de contabilidade deve ser o responsável técnico da licitante mediante apresentação de Alvará de Organização Contábil.”

Por meio do denominado **“PRIMEIRO ADENDO AO EDITAL”**, houve a **supressão/exclusão** do referido subitem 8.34.3 (Alvará de Organização Contábil).

A impugnante sustenta que a retirada do referido requisito fragiliza a cadeia de responsabilização técnica do serviço contratado e contraria o próprio planejamento da contratação (ETP), bem como a lógica de governança e segurança jurídica inerente a serviços que alteram/validam dados contábeis-patrimoniais oficiais do ente.

3. DA CONTRADIÇÃO DO ADENDO COM O ETP E COM A MATRIZ DE RISCOS DO PREGÃO

O ETP foi expresso ao condicionar a **“Segurança Jurídica”** do pregão à necessidade de TR detalhado e à exigência de profissionais de Administração e Contabilidade devidamente registrados (CRA/CRC) para mitigar risco de baixa qualidade em serviço dessa natureza.

Mais que isso, o ETP estabeleceu como requisito mínimo de capacitação técnico-profissional:

- **“01 profissional de nível superior na área de Contabilidade, com registro no CRC, devendo este ser o responsável técnico pela empresa, com comprovação de qualificação técnica junto ao CRC.”**

Portanto, a exigência de **responsabilidade técnica formalmente vinculada** não surgiu “por acaso” no edital: ela é consequência do **planejamento** e da **mitigação de riscos** definida no ETP. A supressão do 8.34.3 via adendo **desalinha edital e planejamento**, esvaziando o mecanismo objetivo de comprovação “junto ao CRC” previsto no ETP.

Figura 1 - ANEXO DO ETP

Competitividade: O Pregão garante a ampla competição, o que permite obter o menor preço entre as empresas que atendam aos requisitos de qualificação técnica (CRA/CRC).

Segurança Jurídica (Condicionada): É crucial que o Termo de Referência minimize os riscos, detalhando rigorosamente as Especificações dos Serviços e as Qualificações Técnicas, principalmente a exigência de profissionais de Administração e Contabilidade devidamente registrados (CRA e CRC), a fim de mitigar o risco de contratação de baixa qualidade, que é a principal desvantagem do Pregão para serviços dessa natureza.

4. DO FUNDAMENTO NORMATIVO PROFISSIONAL: POR QUE O “ALVARÁ” É MEIO OBJETIVO DE COMPROVAÇÃO

A **Resolução CFC nº 1.708/2023**, vigente, dispõe sobre registro de organizações contábeis e estabelece, entre outros pontos, que:

- pessoas jurídicas constituídas para exploração de atividades contábeis devem ser registradas no CRC; (Art. 1º)
- a responsabilidade técnica deve estar **comprovada expressamente**, por instrumentos formais (contrato social/estatuto/contrato de trabalho/prestação de serviços/termo de compromisso), com identificação do responsável técnico (Art. 3º, §1º);
- após a concessão do registro, o CRC disponibiliza o respectivo **alvará** (Art. 7º), e o alvará deve ser renovado quando houver alteração societária ou de responsabilidade técnica (Art. 8º).

No caso concreto, o edital/ETP exigem — corretamente — profissional contador com CRC e responsável técnico pela empresa, **com comprovação junto ao CRC**.

O **Alvará de Organização Contábil** é justamente um instrumento padronizado e verificável para a Administração Pública conferir (i) a regularidade da organização e (ii) a existência de responsabilidade técnica formal reconhecida no âmbito do Conselho, fortalecendo rastreabilidade, fiscalização profissional e accountability.

Logo, ao suprimir a exigência do alvará, o adendo **reduz a objetividade** da prova da responsabilidade técnica pretendida no ETP, criando maior risco de “responsabilidade difusa” no tocante a atos que repercutem em registros e bases oficiais.

5. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA NA LEI 14.133/2021: SEGURANÇA JURÍDICA, MOTIVAÇÃO E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A Lei nº 14.133/2021 determina a observância, na aplicação do regime, de princípios como planejamento, motivação, **segurança jurídica**, competitividade e proporcionalidade, conforme abaixo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, **da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A mesma lei prevê a disciplina de **habilitação técnica** (art. 67) como meio de comprovar que o licitante possui qualificação necessária para executar o objeto, sendo admissível exigir profissional devidamente registrado em conselho profissional competente quando for o caso (qualificação técnico-profissional), bem como o registro ou inscrição da respectiva empresa na respectiva entidade profissional competente, senão vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

[...]

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

E, quanto à **impugnação**, a legislação assegura legitimidade e rito (art. 164), incluindo a necessidade de republicação e reabertura de prazos se houver alteração que comprometa formulação de propostas.

No cenário concreto, a exigência do 8.34.3 (alvará) não é um “plus” arbitrário: é mecanismo de governança para resguardar o ente em entregas que envolvem conciliação físico-contábil, avaliações com depreciação conforme normas contábeis e validação de dados oficiais com reflexos em prestação de contas. Suprimir esse mecanismo sem demonstrar substitutivo de igual robustez probatória pode caracterizar decisão desmotivada e contrária ao planejamento (ETP).

6. DA PROPORCIONALIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO (RISCO DE AUDITORIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS)

O ETP reconhece expressamente que inconsistências na gestão patrimonial e contábil representam risco primário de auditoria e podem levar ao controle preventivo e gestão de riscos.

Nessa linha, exigir que o responsável técnico contábil esteja formalmente vinculado e comprovado perante o CRC — por documento típico e verificável, como o alvará — é providência adequada e proporcional ao risco do objeto, pois:

- reforça a responsabilização institucional da pessoa jurídica e a responsabilização técnica do contador;
- facilita a fiscalização pela Administração de controle externo sobre a integridade técnica das conciliações e ajustes patrimoniais/contábeis.

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O **acolhimento desta impugnação**, para que seja **revisto o Adendo “PRIMEIRO ADENDO AO EDITAL”**, com **reintegração** do subitem:

“8.34.3. O profissional na área de contabilidade deve ser o responsável técnico da licitante mediante apresentação de Alvará de Organização Contábil.”

2. Subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção da supressão, que a Administração:

2.1) motive expressamente a razão técnica e jurídica do afastamento do mecanismo de comprovação “junto ao CRC” previsto no ETP, visto que este o profissional deve ser o responsável pela empresa conforme abaixo no ETP:

01 (um) profissional de nível superior na área de **Contabilidade**, com registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), devendo este ser o **responsável técnico** pela empresa, com comprovação de qualificação técnica junto ao CRC.

2.2) estabeleça mecanismo equivalente e verificável de comprovação de responsabilidade, por exemplo, documento do CRC que comprove registro regular e responsável técnico devidamente averbado, evitando responsabilidade difusa.



Nesses termos,
Pede deferimento.

Acopiara-Ce, 13 de fevereiro de 2026.



D S SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA

CNPJ: 47.218.335/0001-44

DARIO SALDANHA DE ARAUJO NETO



D S SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA
ENDEREÇO: RUA RAIMUNDO PEREIRA, S/N – VILA PALMEIRA – ACOPIARA/CE
CEP: 63.560-000
CNPJ: 47.218.335/0001-44